



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **1000305-39.2022.5.02.0446**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/04/2022

Valor da causa: R\$ 67.909,22

Partes:

RECLAMANTE:

ADVOGADO: RAFAEL LOBATO MIYAOKA

ADVOGADO: DANILO ALMEIDA DA CRUZ

RECLAMADO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ADVOGADO: RENATA PEREIRA ZANARDI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
6ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS
ATOrd 1000305-39.2022.5.02.0446
RECLAMANTE: ROBERTO LOPES DE SIQUEIRA
RECLAMADO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos **27 de junho de 2022**, na Sala de Sessões da 06ª Vara do Trabalho de Santos, sob a direção do **Excelentíssimo Juiz do Trabalho Carlos Ney Pereira Gurgel**, determinou-se às **17h01min** horas a abertura da audiência relativa ao processo e partes identificadas em epígrafe.

Ausentes as partes e seus procuradores.

SENTENÇA

RELATÓRIO

, devidamente qualificado nos autos, propôs reclamação trabalhista em face de **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA**, expondo, em síntese, que laborou para a parte reclamada desde 10/02/2018, na função de motorista.

Assim, postulou, em síntese, reconhecimento de vínculo de emprego e seus consectários legais, horas extras e adicional noturno.

Atribuiu à causa o valor de R\$67.909,22. Juntou documentos.

Conciliação recusada (ID 3986136).

A UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA apresentou defesa escrita, com documentos, avocou, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, aduziu as razões pelas quais entende improcedentes os pedidos autorais (ID 726b998).

Reclamante impugnou a defesa apresentada pela parte reclamada (ID 223a34b).

Colhidos os depoimentos pessoais das partes (ID 3986136).

Razões finais.

Última tentativa de conciliação recusada.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Direito Intertemporal. Aplicabilidade. Lei n.º 13.467/2017.

Ab initio, insta salientar que, a aplicação da Lei 13.467/2017, se dará de forma diferente para normas de cunho material, híbrida ou processual.

As normas processuais da Lei 13.467/2017, deverão ser aplicadas integralmente às relações processuais que tiverem início a partir de 11/11/2017, aplicando-se a Teoria do Isolamento dos Atos Processuais, bem como em respeito aos Princípios da vedação da decisão surpresa (artigo 10 do CPC), da segurança jurídica e do devido processo legal, dentre outros.

Em relação ao direito material, prevalece o Princípio da inalterabilidade lesiva do contrato de trabalho, de sorte que a Lei 13.467/2017, somente será aplicada aos contratos iniciados após a vigência desta. (art. 468 da CLT e Súmula 51 do TST).

Desse modo, vez que o contrato de trabalho do reclamante foi celebrado em 10/02/2018, e portanto, após a vigência da Lei n. 13.467/2017, esta é APPLICÁVEL ao presente caso, quanto ao direito material.

Por fim, uma vez que a presente reclamação trabalhista restou distribuída em 19/04/2022, aplica-se integralmente as diretrizes da Lei n. 13.467/2017 quanto ao direito processual, inclusive normas de natureza híbrida (honorários de sucumbência, gratuidade de justiça, etc).

Incompetência absoluta

Alega a reclamada que a relação entre as partes é de cunho cível, conforme jurisprudência dos tribunais superiores, e que, portanto, a Justiça do Trabalho não seria competente para dirimir conflitos do respectivo contrato firmado.

Contudo, o reclamante ajuíza a presente demanda com o objetivo de reconhecimento de vínculo de emprego, sendo desta Especializada a competência para apreciação do referido pedido, visto que este se enquadra nas competências elencadas no art. 114 da Constituição da República.

Rejeito.

Inépcia da petição inicial

Em homenagem aos princípios da simplicidade e informalidade que vigoram no processo do trabalho, **rejeito** a preliminar de inépcia da petição inicial apresentada pela reclamada, porquanto a exordial não contém vícios, bem como foram atendidos todos os requisitos previstos no artigo 840, § 1º, da CLT, qual seja, houve uma exposição lógica dos fatos que resultaram nos pedidos formulados, com suas causas fáticas e fundamentais, propiciando, sem dificuldades, o debate do mérito, com direito ao contraditório e ampla defesa, bem como a regular prestação jurisdicional.

Vínculo de emprego

O reclamante pleiteia o reconhecimento de vínculo de emprego com a empresa UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA e, consequentemente, todos os direitos trabalhistas vinculados.

A parte reclamada, por sua vez, nega o almejado vínculo de emprego, aduzindo não ser uma empresa de transporte, tratando-se de uma plataforma digital de intermediação, não sendo a beneficiária direta dos serviços prestados pelo reclamante.

No entanto, a análise dos requisitos da relação de emprego deve se dar à luz do Princípio da Primazia da Realidade. Este princípio constitui-se em poderoso instrumento para a pesquisa e encontro da verdade real em uma situação de litígio trabalhista, verificando a prática concreta efetivada ao longo da prestação de serviços.

Assim, na busca da verdade orientadora de sua decisão haverá o julgador de ater-se a todos os fatos e provas produzidas nos autos pelos litigantes, tudo com vistas a formar seu livre convencimento.

E para isso é necessária a análise da existência dos requisitos informadores da relação de emprego, conforme os arts. 2º e 3º da CLT, *in litteris*:

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

(...)

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

A forma ordinária de contratação de trabalho é mediante vínculo de emprego, o qual se presume existente. A jurisprudência converge para o entendimento de que se o reclamado confirma a prestação de trabalho, tentando caracterizá-la como outra relação jurídica que não a de emprego, deve comprovar tal alegação, como é o caso dos autos.

Do documento de ID 8a89290 (contrato entre a reclamada e o reclamante) é possível vislumbrar que a reclamada oferecia intermediação entre usuários e o reclamante, sendo este cliente da reclamada.

Contudo, mesmo nessa relação formal, deve-se analisar a presença dos requisitos da relação de emprego.

Foi produzida prova oral nos seguintes termos:

<i>RECLAMANTE: "1. que o próprio</i>	<i>DEPOIMENTO</i>	<i>PESSOAL</i>	<i>DO(A)</i>
--------------------------------------	-------------------	----------------	--------------

depoente fez o cadastro na plataforma, sendo que fez a leitura dos termos de adesão, tendo ciência; 2. que o depoente não tinha outra colocação na época em que estava na plataforma da reclamada; 3. que não prestava serviços a outra plataforma, com a 99; 4. que no final de 2019 até janeiro de 2021 o depoente prestou serviços a empresa JY Potencial Terminais, trabalhando das 23h as 07h ; 5. que na plafaorma uber o depoente trabalhava nos finais de semana e durante a semana, no período da manhã, das 07h as 11h, ou das 17h as 23h; 6. que

quando trabalhava de manhã não fazia o período da noite e vice-versa; 7. que era o próprio depoente quem escolhia o horário de trabalho; 8. que era o próprio depoente quem arcava com os custos de manutenção do veículo e abastecimento de combustível; 9. que o depoente fazia viagens com recebimento em espécie e cartão; 10. que recebia da Uber uma vez por semana, as viagens que realizava; 11. que quando não comparecia a reclamada enviava mensagens no dia seguinte, sobre a diminuição das viagens; que nesse caso o depoente respondia a mensagem, não sabendo dizer o que aconteceria se não respondesse as mensagens; 12. que não tinha que enviar para a reclamada os dias em que o depoente preferiria trabalhar, sendo que a reclamada informava os melhores dias e horários para trabalhar por causa das metas; 13. que tinham metas semanais, quinzenais e mensais; 14. que o depoente fazia as avaliações dos usuários transportados; 15. que os usuários avaliavam as viagens feitas pelo depoente; 16. que tinha conhecimento que deveria manter a documentação atualizada; 17. que se a documentação do veículo estiver expirada, não conseguiria realizar viagens, que nunca teve problemas, porque sempre teve a documentação "em dia"; 18. que após a pandemia a reclamada não deu mais suporte ao depoente, não respondendo mais as mensagens; que antes disso respondia as mensagens de inatividade." NADA MAIS.

DEPOIMENTO PESSOAL DA(O) RECLAMADA (O): "1. que não há limites

de cancelamento de corridas pelo motorista; 2. que o motorista não é bloqueado por esse motivo; 3. que o motorista é cancelado, por exemplo 80% das viagens será des cadastrado da plataforma; 4. que não há penalidade para as recusas e que o recebimento de pedido de viagens se dá exclusivamente pela localização, não havendo relação com as recusas; 5. que o motorista não tem condições de alterar o valor das corridas da plataforma, mas as corridas em dinheiro o motorista pode negociar diretamente com o passageiro; 6. que o motorista não pode negociar o percentual da plataforma; 7. que o reclamante não poderia se fazer substituído, por questão de segurança; 8. que existe conhecimento da reclamada a respeito do início, fim e percurso das viagens pelo fato de o motorista dar

início às corridas no aplicativo, no entanto não há fiscalização; 9. que ficam registradas as viagens realizadas pelo motorista na plataforma da reclamada; 10. que há um sistema de avaliação do motorista em relação ao usuário e do usuário em relação ao motorista; 11. que caso o motorista fique abaixo da avaliação media da região poderá ser descredenciado; 12. que a reclamada não possui frota de veículo e não aluga veículo para motoristas que não possuem veículo próprio; 13. que a reclamada atua com ações, outros aplicativos, cornershop; 14. que cada município determina o tipo de veículo que pode ser utilizado na região, aduzindo que a reclamada não faz qualquer tipo de vistoria nos veículos" NADA MAIS.

Foi anexado pela reclamada aos autos, prova emprestada, de onde colaciono o principal depoimento, ressaltando que o reclamante anexou apenas jurisprudência como prova emprestada:

Depoimento da testemunha Pedro Pacce Prochno, RG nº 359850238-93 (Processo nº 1001906-63.2016.5.02.0067, da 67ª VARA DO TRABALHO DE SAO PAULO/SP)

Compromissado(a) e advertido(a) na forma da Lei, inquirido(a), o(a) depoente declarou: 1) que trabalha na Uber, registrado, como gerente de comunicação; 2) que tem conhecimento sobre como funciona a plataforma e o contato com os motoristas; 3) que não entra em contato com os motoristas, apenas raramente quando há alguma solicitação da imprensa para dar entrevistas por exemplo; 4) que a plataforma e o funcionamento são os mesmos em todo o território nacional; 5) que qualquer pessoa pode entrar no site da uber e preencher informações para se tornar um motorista da uber; 6) que a uber apenas solicita documentos pessoais, carteira de motorista com observação de que exerce atividade remunerada; 7) que com o cadastramento do motorista, o mesmo recebe as informações sobre funcionamento da plataforma por e-mail, pelo site e pelo próprio aplicativo; 8) que o motorista precisa concordar com essas regras; 9) que o "de acordo" com as normas é realizado pelo motorista parceiro no próprio site da uber ou no aplicativo; 10) que não há treinamentos ou entrevistas com o motorista; 11) que o próprio motorista arca com valores de combustível, multas e afins; 12) que o motorista parceiro pode ter outras pessoas cadastradas para utilização do mesmo carro; 13)

que nesse caso, os valores pagos caem na conta da pessoa principal que fez o cadastro, sendo responsável pela divisão posterior; 14) que a reclamada não obriga o motorista a comprar carro, podendo este ser alugado, de amigo ou de familiar, devendo apenas ter acesso à documentação do veículo ; 15) que quem decide os dias e horários em que irá ligar o aplicativo é o próprio motorista, podendo desligar sempre que desejar; 16) que o motorista pode negar corrida, pode deixar o aplicativo desligado; 17) que para segurança da plataforma, se o motorista ficar inativo por longo período, não sabendo especificar quanto, há o descadastramento, mas o mesmo pode ser recadastrado imediatamente quando solicitado; 18) que não há penalidade se o motorista desligar o aplicativo; 19) que o motorista não recebe ordens diretas de ninguém da Uber, nem é fiscalizado por ninguém quanto à sua jornada ou seu dia a dia; 20) que o motorista não tem que prestar contas para ninguém da uber; 21) que a reclamada não fixa jornada ou corridas mínimas ; 22) que quem avalia a viagem são os próprios usuários e os motoristas avaliam os usuários; 23) que se a avaliação for ruim, os dois lados podem ser descadastrados; 24) que a divisão da corrida é variável, sendo do uber black 20% para a uber e o restante para o parceiro e no uberX 25% para a uber; 25) que o motorista pode dirigir para outros aplicativos ou particular; 26) que o motorista pode dar desconto, pelo próprio aplicativo ; 27) que não é necessário uso de uniforme ou terno, não havendo qualquer norma de etiqueta; 28) que a reclamada não obriga a fornecer água e bala; 29) que a reclamada envia mensagens aos motoristas (dicas de outros motoristas para inspirar outros motoristas parceiros); 30) que nas mensagens podem também haver indicação de promoção ou grandes eventos na cidade para que os motoristas possam optar por cobri-los ou não ; 31) que a uber não fixa metas, não avalia os motoristas; 32) que quem decide o trajeto são as partes dentro do veículo ou através de GPS; 33) que não tem certeza se é gerada nota fiscal do serviço; 34) que se não houver água e bala não há punição ; 35) que se o motorista recusar corridas em dinheiro, de maneira recorrente, pode ser descadastrado; 36) que acredita que em tal caso não poderá se cadastrar novamente; 37) que não ocorre exclusão através de uma única avaliação negativa; 38) que o uber tem acesso às viagens realizadas, com sua duração, para que seja realizado o pagamento ao parceiro; 39) que se o pagamento é realizado em dinheiro o próprio cliente faz o pagamento e, se for cartão, a uber repassa; 40) que o repasse

ocorre através de depósito em conta indicada pelo motorista, com frequência semanal sempre que houver saldo a receber; 41) que a única indicação da uber é que haja respeito entre motorista e usuário, o que consta nos próprios termos de uso; 42) que não tem como especificar quantas horas o reclamante trabalhava. Nada mais.

Inicialmente, cabe salientar que, a reclamada, em que pese considerar-se mero parceiro comercial do reclamante, fica evidente sua atuação análoga à de um empregador, posto que arregimenta, organiza, dirige e fiscaliza a prestação dos serviços especializados de transporte.

Cabe analisar a caracterização do reclamante como empregado.

Das provas produzidas, vislumbra-se a presença do requisito pessoalidade e pessoa física, visto que somente o próprio reclamante é quem poderia realizar as viagens, da mesma forma é fato notório que havia uma avaliação pessoal do motorista a cada viagem.

Da mesma forma, tem-se a presença de onerosidade na prestação dos serviços, vez que, em que pese o usuário pagar pela viagem, este o faz para a reclamada e não para o reclamante. Este por sua vez, recebe *a posteriori*, o valor pago pela viagem, já descontada a taxa administrativa.

No caso em tela, não há falar em alteridade e exclusividade. Primeiro que, o fato do trabalhador suportar os riscos da atividade não descaracteriza automaticamente o vínculo de emprego, devendo a alteridade ser analisada juntamente com a presença ou não de subordinação. Segundo que, exclusividade não é requisito da relação de emprego, posto que não há óbice legal à manutenção de vínculo de emprego com empregadores distintos de forma simultânea.

Nessa toada, verifica-se pelo “histórico de viagens” (ID bf7b8ad), que o reclamante prestava serviço de forma não eventual, trabalhando quase todos os dias.

Por fim, cabe analisar a presença de subordinação, tema sobre o qual recai maior celeuma.

É inegável que a subordinação havida entre as partes deste processo difere da subordinação clássica, onde o trabalhador se submete à forma de

trabalho estabelecida pelo empregador, recebe ordens sobre o que deve ser, onde deve ser e quando deve ser realizado o serviço, sendo tal subordinação econômica, técnica e jurídica.

Entretanto, o que se observa nos casos de plataformas digitais é uma subordinação rarefeita, vez que é dada ao trabalhador uma certa autonomia em relação ao local e horário de trabalho, assim como possui autonomia para escolher os dias em que vai trabalhar.

Por outro lado, não se pode olvidar que vivemos num tempo em que as relações de trabalho foram modificadas pelas tecnologias criadas para o fornecimento de novos serviços e produtos.

Nesse sentido, pode-se dizer que, o que existe é uma **subordinação algorítmica**, onde em que pese a reclamada não repassar ordens diretas ao reclamante, o próprio software, com base nos algoritmos implementados pela reclamada, estabelece regras e critérios para a melhor prestação de serviço, de sorte que, se o reclamante não se enquadrar nos referidos critérios poderá receber menos chamadas que aqueles que os obedecem.

Observe-se que a reclamada, inclusive, oferecia prêmios para aqueles que cumprissem as metas de um determinado período.

Todas essas questões acabam por condicionar a prestação de serviço por parte do reclamante, que para cumprir os critérios e metas se submete a trabalho diário e por jornadas extensas.

Assim, vislumbra-se também a presença do requisito subordinação.

Logo, presentes os requisitos caracterizadores da relação de emprego, declaro o vínculo de emprego entre o reclamante e a reclamada no período de 10/02/2018 a 20/04/2020.

Arbitro a remuneração mensal do reclamante em R\$ 1.102,44, com fundamento nos recebimentos do reclamante (ID 0583cba).

A jornada efetivamente trabalhada é a que consta no documento ID bf7b8ad, tendo por base a jornada constitucional de 8h diárias e 44h semanais.

Deverá a reclamada realizar as respectivas anotações na CTPS do autor, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (limitada a R\$ 5.000,00).

Quanto à rescisão contratual, a reclamada alega que o reclamante deixou de cumprir uma das cláusulas do contrato havido entre as partes, cometendo assim a falta grave estabelecida no art. 482, "i", da CLT, por não possuir documentos válidos para continuar a prestação de serviços. No entanto, a reclamada não se desincumbiu de seu ônus de provar o cometimento de falta grave pelo reclamante. Nesse sentido, declaro que a rescisão contratual se deu na forma de dispensa sem justa causa.

Verbas rescisórias

Ante o reconhecimento do vínculo de emprego e da rescisão por dispensa sem justa causa, acolho o pedido de pagamento de verbas rescisórias relativas a aviso prévio (36 dias), 13º salários (2018 – 11/12, 2019 – integral e 2020 – 5/12), férias + 1/3, integrais do período 2018/2019 e 2019/2020 e proporcionais 3/12), FGTS de todo o pacto laboral + 40%.

FGTS e Seguro desemprego

Deverá a secretaria da 6ª Vara do trabalho de Santos expedir alvará para levantamento do FGTS e habilitação no seguro desemprego.

Multas dos arts. 467 e 477 da CLT

Pela controvérsia da relação de emprego rejeito o pedido de pagamento da multa do art. 467, da CLT. No tocante à multa do art. 477, da CLT, considero devido o pagamento nos termos da Súmula 462, do TST.

Horas extras

Alega o reclamante que laborava em jornada superior a 8h diárias e 44h semanais.

A reclamada nega, e anexa histórico de viagens (ID bf7b8ad) do reclamante onde é possível verificar os dias e horários trabalhados.

Numa análise por amostragem, no dia 09/02/2018, o reclamante laborou de 12:43h até 22:10h. Já no dia 16/06/2018, laborou de 12:04h até 22:26h. No dia 31/05/2019, iniciou a jornada às 18:19 e encerrou às 04:40 do dia 01/06/2019.

Nesse sentido, verifica-se que o reclamante trabalhava em jornada extraordinária.

Logo, acolho o pedido do reclamante de pagamento de horas extras, sendo estas, aquelas que excederem a 8^a diária e 44^a semanal, com divisor 220, adicional de 50% e 100% para domingos e feriados, com reflexos em aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3, FGTS + 40% e DSR (na forma da OJ 394 da SBDI-1/TST). A base de cálculo deve observar a Súmula 264, do TST.

Adicional noturno

Requer o reclamante o recebimento de adicional noturno.

A reclamada nega, e anexa histórico de viagens (ID bf7b8ad) do reclamante onde é possível verificar os dias e horários trabalhados.

Analizando o referido documento é possível visualizar labor entre os horários das 22h e 5h, como ocorreu entre os dias 31/05/2019 e 01/06/2019.

Assim, acolho o pedido de pagamento de adicional noturno no percentual de 20% sobre o salário, pelo efetivo labor entre 22h e 5h, com reflexos em aviso prévio, 13º salários, feriados, férias + 1/3, FGTS + 40% e DSR.

Gratuidade de Justiça

Face a nova redação do artigo 790 da CLT, há presunção legal de miserabilidade jurídica do empregado ou do empregador pessoa natural (exemplificativamente, o empregador doméstico) que perceber até 40% (quarenta por cento) do teto de benefícios do Regime Geral da Previdência Social, hipótese que enseja a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Nos demais casos, o estado de pobreza, seja do empregado, seja do empregador, deve ser comprovado.

No feito em análise, não há prova de que o reclamante perceba remuneração superior a 40% do teto do benefício do Regime Geral da Previdência Social, razão pela qual o estado de insuficiência de recursos é presumível.

Assim, **defiro** ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios

Diante da procedência parcial, aplica-se no caso em tela o artigo 791-A, § 3º, da CLT, consoante o qual o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

Destarte, em respeito ao parágrafo 2º do artigo 791-A da CLT, tendo em vista o (i) grau de zelo do profissional; (ii) o lugar da prestação do serviço; (iii) a natureza e a importância da causa; e (iv) o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Nesse sentido, fixo os honorários de sucumbência devidos ao advogado do reclamante no importe de 5% sobre o valor da condenação atualizado, e os honorários de sucumbência devidos ao advogado da parte reclamada no importe de 5% do valor atualizado referente aos pedidos rejeitados.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5.766, declarou "*inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).*".

Nesse sentido, ante a concessão de Justiça Gratuita à parte reclamante, o *ex adverso* deverá comprovar, no período de 2 anos após o trânsito em julgado, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Assim, fica suspensa a obrigação do reclamante de pagar honorários de sucumbência.

Quanto à parte reclamada, esta deverá arcar com os respectivos honorários de sucumbência.

Por fim, cumpre destacar que, o valor dos honorários advocatícios será apurado em sede de liquidação.

Recolhimentos Previdenciários e Fiscais

Cotas previdenciárias e imposto de renda, onde cabíveis, deverão ser apresentados atualizados e separadamente, na forma da lei, observando-se a Súmula 368, III, do TST (Res. 219/2017 - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017).

Na forma do artigo 114, VIII, da Constituição da República, deve o demandado comprovar o recolhimento das contribuições sociais, cota do empregado (a ser deduzida de seu crédito) e do empregador, incidentes sobre as verbas salariais decorrentes da condenação (não há tributação sobre os valores de FGTS, títulos indenizatórios e demais parcelas excluídas pelo art. 28, §9º, da Lei 8.212/1991 e Decreto 3.048/1999, art. 214, §9º), sob pena de execução dos valores, ressalvada a hipótese, quanto à cota patronal, de comprovação de opção pelo SUPER SIMPLES (Lei Complementar nº 123/2006).

Os descontos previdenciários somente podem ser efetuados caso a Reclamada demonstre que o Autor contribuiu com valores inferiores ao teto fixado pela Previdência, em alguns dos meses de vigência do contrato de trabalho, o que faria pela diferença remanescente, observando-se que referidas deduções, ora autorizadas, limitam-se às verbas que foram objeto de condenação. Ao se admitir o contrário, estaríamos praticando duplicidade de retenção, implicando no *bis in idem*, totalmente repudiado em nossa legislação. O INSS referente à cota parte da Reclamada deverá ser recolhido de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei n.º 10.035 /2000.

Sobre o cálculo do imposto de renda, considerando as alterações nas regras de apuração do importo de renda, publicadas pela Lei 12.350 /2010 e pela Instrução Normativa da Receita Federal nº 1127/2010, deve ser apurado com observância da nova legislação pertinente e da Instrução Normativa em referência, esclarecendo ainda que sobre os juros de mora e eventuais indenizações por danos morais e materiais não incide o imposto, em conformidade com o artigo 46 e parágrafos da Lei 8.541/92 c/c artigo 404, parágrafo único do Código Civil e Orientação Jurisprudencial nº 400, da SDI-I, C. TST.

Juros e Correção Monetária

As parcelas deferidas serão corrigidas a partir do vencimento da obrigação, observadas as Súmulas 200, 381 e 439 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI-1 do TST.

Em liquidação, o índice de correção monetária será definido conforme teor da decisão em sede da ADC 58 do STF.

Alerta-se às partes que a alegação de omissão quanto ao índice de correção monetária será considerada litigância de má-fé nos termos do art. 80, I, IV, VI e VII do CPC.

DISPOSITIVO

ISSO POSTO, afasto as impugnações arguidas pelas partes, reconheço o vínculo de emprego do autor com a reclamada do período de 10/02/2018 até 20/04/2020, com dispensa sem justa causa, e decido **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta reclamação trabalhista por em face de **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA**, com resolução do mérito (artigo 487, I, do CPC), para o fim de:

I - condenar a reclamada a pagar ao reclamante as seguintes parcelas:

1. Verbas rescisórias relativas a aviso prévio (36 dias), 13º salários (2018 – 11/12, 2019 – integral e 2020 – 5/12), férias + 1/3, integrais do período 2018/2019 e 2019 /2020 e proporcionais 3/12), FGTS de todo o pacto laboral + 40%;
2. Multa do art. 477, da CLT;
3. Horas extras, sendo estas, aquelas que excederem a 8ª diária e 44ª semanal, com divisor 220, adicional de 50% e 100% para domingos e feriados, com reflexos em aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3, FGTS + 40% e DSR (na forma da OJ 394 da SBDI-1/TST). A base de cálculo deve observar a Súmula 264, do TST;
4. Adicional noturno no percentual de 20% sobre o salário, pelo efetivo labor entre 22h e 5h, com reflexos em aviso prévio, 13º salários, feriados, férias + 1/3, FGTS + 40% e DSR.

II - obrigação de fazer:

- a) O reclamante será intimado a juntar sua CTPS. Deverá a reclamada proceder a anotação na CTPS do autor, **após o trânsito em julgado da demanda, no prazo de 10 dias, a contar da intimação para tanto**, para constar data de entrada em 10/02/2018 e data de saída em 20/04/2020, função de motorista e remuneração mensal de R\$ 1.102,44, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (limitada a R\$ 5.000,00), em proveito do autor, no caso de descumprimento desta determinação, valor que considero razoável para tal obrigação. Atingido o referido valor

sem o cumprimento da obrigação de fazer acima imposta, deverá a Secretaria da 6ª Vara do Trabalho de Santos proceder a mencionada anotação, sem prejuízo da multa *astreinte*, nos termos do artigo 39 da CLT, que, de qualquer forma, expedirá ofícios aos órgãos trabalhista e fiscal para as medidas cabíveis.

b) Deverá a Secretaria da 6ª Vara do Trabalho de Santos expedir, **após o trânsito em julgado da demanda**, o competente alvará judicial para o soerguimento dos depósitos fundiários pelo autor, nos termos da Lei 8036/90.

c) Tendo sido comprovados os requisitos necessários para a utilização do benefício governamental do seguro-desemprego, fixados no art. 3º, incisos I a V, da Lei nº 7.998 /90, deverá a Secretaria da 6ª Vara do Trabalho de Santos expedir, **após o trânsito em julgado da demanda**, o competente alvará judicial para a utilização do benefício governamental do seguro desemprego pelo autor, nos termos da Lei 8900/94. Caso o reclamante comprove nos autos que não foi possível a utilização do benefício do seguro desemprego por culpa exclusiva da reclamada, esta pagará, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, indenização substitutiva equivalente ao benefício a que faria jus, na forma da lei.

Conforme fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivesse literalmente transcrita.

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, observados os parâmetros da fundamentação.

Deferida a gratuidade judicial ao reclamante.

Autorizo a dedução/compensação dos valores comprovadamente pagos a idêntico título e fundamento, nos termos da OJ 415 da SDI-I do TST.

As parcelas ora deferidas têm natureza salarial, exceto aviso prévio indenizado, férias indenizadas + 1/3 constitucional, FGTS + 40%, eventual indenização substitutiva do seguro desemprego e indenização substitutiva do benefício de vale transporte, nos termos do artigo 28 da Lei 8212/91.

Descontos e recolhimentos previdenciários e fiscais na forma da fundamentação supra.

Fixo os honorários de sucumbência:

- a) Em favor do(s) patrono(s) do reclamante no percentual de 5% do valor atualizado da condenação;
- b) Em favor do(s) patrono(s) da parte reclamada, no percentual de 5% sobre o valor atualizado referente aos pedidos rejeitados, (**observado o teor do §4º do art. 791-A da CLT e decisão do STF em sede da ADI 5.766**).

Custas pela reclamada no importe de R\$1.200,00, calculadas sobre o valor atribuído provisoriamente à condenação de R\$60.000,00.

Descontos previdenciários e fiscais na forma da fundamentação supra.

Atentem as partes para as previsões contidas nos artigos 79, 80, 81 1.022 e 1.026, §2º, todos do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que já foi decidido. O inconformismo das partes com esta decisão ser arguido em recurso ordinário.

Antecipado o julgamento anteriormente marcado, libere, a Secretaria da Vara, a pauta.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, cumpra-se

Nada mais.

SANTOS/SP, 27 de junho de 2022.

CARLOS NEY PEREIRA GURGEL
Juiz do Trabalho Substituto

